



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Rua Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1320 - Email:
urussanga.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301496-78.2018.8.24.0078/SC

AUTOR: RICCIERI CONFECÇOES LTDA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Riccieri Confeccões Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 75.456.764/0001-95, com sede na Rua Luiz Maragno, n. 570, Distrito de Estação Cocal, Morro da Fumaça, formulou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 29.08.2018, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Entre os pedidos, requereu a concessão dos seguintes provimentos liminares: **a)** suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito; **b)** liberação das garantias (duplicatas) ofertadas aos Bancos Itaú e Bradesco, permitindo que os pagamentos sejam recebidos diretamente pela requerente; **c)** proibição de retirada de bens de capital essenciais e **d)** proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias da empresa

A inicial foi instruída com os documentos descritos no art. 51 da Lei de Regência.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 30 de agosto de 2018 (Evento 6, DEC94). Na oportunidade, foi também deferido em parte o provimento liminar, para impedir a penhora nas contas da empresa e para mantê-la na posse do maquinário e dos imóveis gravados fiduciariamente, no prazo de 180 dias, em conformidade com o disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Por fim, foi nomeado Administrador Judicial e determinadas as demais providências do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

O Administrador Judicial firmou termo de compromisso (Evento 9, TERMO96).

O edital de que trata o art. 52, § 1º da Lei de regência, contendo o resumo do pedido e relação de credores da recuperanda, foi publicado (Evento 13, EDITAL106, Evento 15, CERT119 e Evento 31, INF143).

A empresa recuperanda peticionou no Evento 45, requerendo o deferimento de liminar, a fim de que a Cooperativa Fumacense de Eletricidade – CERMOFUL se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão do atraso no pagamento da fatura com vencimento em agosto/2018, sujeito ao plano de recuperação.

A medida foi deferida no Evento 54, DEC191. Na mesma decisão foi também consignado que o prazo de 180 dias de trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deveria ser contado em dias úteis.

O plano de recuperação foi apresentado (Evento 117, PET284) e, em seguida, a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial foi publicada Evento 134, EDITAL353, Evento 135, CERT354).

Juntada de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela recuperanda, mantendo a decisão do evento 6 que inferiu parte dos pedidos liminares formulados pela empresa na inicial (evento 123).

A empresa formulou pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções e, na mesma petição, também requereu autorização para alienação de dois terrenos situados no Município de Treze de Maio, sob matrículas 17.853 e 25.22 (Evento 131, PET347).

O pedido de prorrogação de prazo foi deferido pela decisão do evento 140. Na ocasião, foi determinada a avaliação dos imóveis de Matrículas 17.853 e 25.22 por Oficial de Justiça, para análise do pedido de alienação.

Juntada de certidão do Oficial de Justiça no evento 165, noticiando que não estava habilitado para cumprir o ato.

O banco Bradesco noticiou a interposição de agravo em face da decisão do evento 140 que prorrogou o prazo de suspensão (evento 174), ao qual foi negado provimento (evento 210).

Os credores Itaú Unibanco, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Unicred e Banco do Brasil opuseram objeções ao plano de recuperação judicial, conforme eventos 149, 159, 160, 161 e 163, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de credores, conforme decisão anexada no evento 177. Também foi nomeado perito para avaliar os imóveis objetos do pedido de alienação apresentado pela recuperanda no evento 131.

Juntada de laudo de avaliação no evento 196.

Após manifestação favorável do Administrador Judicial (evento 200), foi deferido o pedido da Recuperanda, consistente na alienação dos imóveis de matrículas ns. 17.853 e 25.222, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaruna, pelo valor da proposta, mediante prestação de contas (evento 205).

A recuperanda, no evento 234, formulou novo pedido de alienação de bens, desta feita, no sentido de efetuar a substituição de veículo usado por outro Zero Km, o que foi autorizado pela decisão do evento 240, após manifestação favorável do Administrador Judicial (evento 236).

Em seguida, a recuperada requereu a prorrogação da continuidade da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de viabilizar a readequação do plano de recuperação judicial, bem como que fosse autorizada a transferência de saldo existente em conta inativa junto ao Banco Bradesco, em razão da agência bancária ter se recusado em atender a medida extrajudicialmente (evento 246).

O pedido de prorrogação da continuidade da Assembleia-Geral de Credores foi deferido pela decisão do evento 249.

Novo pedido de alienação de bens pela recuperada no evento 256, desta feita, em relação ao imóvel de matrícula n. 10.188, do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga.

O Administrador Judicial se manifestou pela avaliação judicial do imóvel, conforme manifestação do evento 257.

Por meio da decisão do evento 259, foi acolhido pedido de habilitação do crédito formulado pelo credor Jacson Francelin Lima, oriundo da Justiça do Trabalho, relativamente ao processo n. 0000676-51.2018.8.12.0003; determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que depositasse em juízo a importância existente na conta de titularidade da recuperanda, objeto da petição do evento 246, para posterior deliberação e, por fim, a avaliação do imóvel de matrícula n. 10.188, por meio de Oficial de Justiça.

O laudo de avaliação foi anexado nos eventos 292 a 295 e o Banco Bradesco se manifestou no evento 335.

A recuperanda se manifestou no evento 297 concordando com o valor de avaliação, ocasião em que reiterou o pedido de alienação do bem.

O administrador Judicial não se opôs ao novo pedido de alienação (evento 299).

Por meio da decisão do evento 301, foi autorizada a continuação da 2ª convocação da Assembleia, aprazada para o dia 23 de julho, de forma exclusivamente virtual. Em relação ao pedido de alienação de bem, foi delegado aos credores a análise da conveniência da referida alienação, o que deveria ser apreciado na data aprazada para a assembleia.

A recuperanda apresentou modificativo do plano de recuperação, conforme evento 401.

O Administrador Judicial apresentou a ata da continuação da 2ª convocação da assembléia-geral de credores, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado apresentado, na forma do art. 45 c/c art. 58 da lei 11.101/2005 (evento 405)

A recuperanda, em seguida, foi intimada para apresentar certidões negativas de débitos tributários, em atenção ao disposto no art. 57 da lei 11.101/2005, o que foi atendido no evento 416.

É, na síntese necessária, o relatório.

Fundamentação.

I - Da recuperação judicial.

Verifica-se, no caso em exame, que o plano de recuperação com o modificativo apresentado no evento 401, onde a empresa recuperanda propôs a venda do imóvel matriculado sob o nº 10.188 do Cartório de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga / SC, foi aprovado em assembleia por 100% da classe de garantia real, 55,86% da classe quirografária e 100% da classe dos credores microempresa ou empresa de pequeno porte.

Constata-se, ainda, que a empresa atende ao disposto no art 57 da Lei de regência e, além disso, encontra-se com as suas atividades em curso, mantendo a fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, restando, pois, atendida a sua função social.

Não tem relevância, portanto, a oposição de alguns credores à aprovação do plano, porquanto a lei não exige unanimidade, bastando que haja o voto da maioria, desde que observados os requisitos legais, os quais, na hipótese, foram preenchidos.

Impende consignar, outrossim, que o princípio da preservação da empresa se sobrepõe à vontade de alguns poucos credores, que em razão da sua atividade possuem um valor maior de créditos, de modo que não se mostra satisfatório exigir o sacrifício do direito da maioria em benefício de alguns poucos.

Assim, a homologação do plano com o modificativo proposto e a concessão da recuperação judicial requerida, é medida que se impõe, ainda mais diante do resultado da Assembleia-Geral de Credores, em cuja ata está demonstrada a aprovação.

II - Alienação do ativo.

No que diz respeito à **alienação do imóvel de matrícula n. 10.188**, objeto do pedido do evento 256, cuja análise foi delegada aos credores em Assembleia, extrai-se do modificativo apresentado no evento 401:

2. Venda parcial dos bens:

*De modo a concretizar a reestruturação imprescindível para a viabilização do plano de pagamento suportado aos credores, poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis ou imóveis, com o único e objetivo de não mera liquidação ordenada dos ativos fixos, mas criar estruturas que permitam a rentabilização desses ativos e afins, isolados dos riscos da sucessão tributária e trabalhista da Recuperanda como previsão na LRF. Conforme dispostos mais adiante, a arrecadação servirá para continuidade das atividades operacionais da empresa, também para o pagamento ordenado dos credores. **Para ocorrer tais alienações, poderá recorrer de forma judicial, com fulcro no artigo 142 da LRF e direta pelo artigo 145, da mesma Lei.***

Assim, os seguintes imóveis ficam destinados à alienação, como prevê o dispositivo acima citado, podendo ocorrer venda direta, em caso aprovado em assembleia geral de credores, para aplicação dos valores na atividade econômica da recuperanda e para pagamento da dívida: 20

- 1 imóvel urbano situado a Rua João de Rochi, com área de 8.745m², registrado no CRI de Urussanga / SC sob a matrícula n. 17.525,

- 1 (um) imóvel rural situado em Estação Cocal, Município de Morro da Fumaça / SC, com área de 46.943,75 m², equivalente a 4,69 ha, matriculado no Cartório de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga / SC sob a matrícula n. 10.188.

A recuperanda, como visto, manifestou interesse, inicialmente, na venda de forma direta, nos termos do art. 145 da Lei 11.101/2005, o que, todavia, não restou aprovado em assembleia, conforme segue:

1) Aprovação, rejeição, ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda. Iniciados os trabalhos, dada a palavra ao procurador da recuperanda, este explanou a situação da empresa diante do cenário atual, informando que apresentou modificativo ao plano diretamente nos autos, inclusive no tocante a forma de venda do bem imóvel (Matrícula n. 10.188), onde propunha alternativamente a venda direta, com votação prevista no artigo 145 da Lei 11.101/2005, renunciando esta modalidade prevista no plano e aderindo a proposta do credor Banco do Brasil para, com fundamento no art. 142 da Lei de Falência, alienar o bem. [...].

Nestes termos e, considerando que, a teor da decisão do evento 301, coube aos credores, em Assembleia, decidir sobre a conveniência da referida alienação, e que houve a aprovação do modificativo que contemplou tal possibilidade, deve ser autorizada a venda do imóvel de matrícula 10.188, tal como também determina o art. 60 da Lei 11.101/2005, in verbis:

Sobre a forma de alienação, dispõe o art. 142 da Lei de regência:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma **das seguintes modalidades:**

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Em Assembleia ficou decidido que a alienação deveria ser realizada na forma do art. 142, porém não ficou definida em qual modalidade - se por leilão, proposta fechada ou pregão.

Todavia, na sua última petição, a recuperanda manifestou interesse na venda na modalidade de proposta fechada, com base no art. 142, II, da Lei n. 11.101/05, o que, diante do silêncio dos credores em Assembleia, deve ser deferido.

Ante o exposto:

1. Na forma do art. 58, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **Riccieri Confecções Ltda.** e **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação e modificativo apresentado pela sociedade empresária recuperanda deliberado e aceito durante a Assembleia Geral de Credores realizada em 11 de agosto de 2020, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante a reorganização e reestruturação de seu passivo.

Registro, outrossim, que diante da deliberação realizada em Assembleia, fica dispensada a instalação do comitê de credores.

2. Conforme modificativo apresentado e aprovado em assembleia, **AUTORIZO** a alienação do imóvel de matrícula n. **10.188**, na modalidade de propostas fechadas (art. 142, II, da Lei 11.101/2005) pelo maior valor oferecido, tendo como mínimo o valor da avaliação do evento 292, mediante a entrega em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados que serão abertos **no dia 11-02-2020, às 14:00 horas.**

Ressalto que, em função da pandemia do Covid-19, a audiência será realizada de modo virtual.

Os interessados deverão entrar em contato prévio com o Chefe do Cartório, a ser realizado até às **14:00 horas do dia 10-02-2020**, pelo telefone **(48) 3403-5120** ou e-mail **urussanga.vara1@tjsc.jus.br**, para que possam agendar a entrega de propostas.

Consoante preconiza o §1º do art. 142 da Lei 11.101/05, a realização da alienação deverá ser antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 30 (trinta) dias, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

Desse modo, deverá a recuperanda encaminhar o respectivo edital ao cartório para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, bem como deverá demonstrar a publicação do ato em jornal de ampla circulação.

As partes e os interessados também deverão informar endereço eletrônico para recebimento de link para participação na audiência, mediante contato com o Cartório Judicial pelo telefone ou e-mail já mencionados nesta decisão, até às **14:00 horas do dia 10-02-2020**, a fim de viabilizar o cadastro para acesso à audiência.

3. Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público e o Administrador Judicial pessoalmente e os credores e terceiros interessados por edital, e tomem-se as medidas necessárias para ampla publicidade desta decisão.

Intimem-se, ainda, o recuperanda e o Administrador Judicial da petição do Banco Bradesco, anexada no evento 335.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310008297031v55** e do código CRC **49c2cca3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KAREN GUOLLO
Data e Hora: 26/11/2020, às 15:17:27

0301496-78.2018.8.24.0078

310008297031.V55